



**ATA DO RESULTADO DO JULGAMENTO FINAL DOS RECURSOS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº003/2018  
PROTOCOLO Nº 1.261/2018**

Aos 15 dias do mês de janeiro de 2018, às 17:00 horas, na sede desta Prefeitura, reuniu-se a Pregoeira Juliana Silva Caixeta e membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 3.869 de 10 de janeiro de 2018, para receber, examinar e julgar todos os procedimentos relativos à licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** sob o nº **001/2018**, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SALVA VIDAS PARA AS ATIVIDADES REALIZADAS NA PISCINA DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA 3ª IDADE.**

A licitante **CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA** interpôs tempestivamente recurso em 22/02/2018, protocolo n.º 98.281, contra a decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa, visto que não foi possível a comprovação da autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica.

A licitante **DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP** interpôs tempestivamente recurso em 23/02/2018, protocolo n.º 98.410, contra a decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa, pois o objeto social não está de acordo com o edital.

Aberto o prazo de contrarrecurso nenhuma das empresas manifestou interesse. Juntados recursos os licitantes aos autos, o processo licitatório foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico.

A Procuradoria Geral do Município, após análise de tais documentos opinou da seguinte maneira:

No dia 20 do mês de fevereiro do corrente realizou-se a sessão de abertura de envelopes de propostas e habilitação do Pregão Presencial nº 197/198 na qual consta expressamente que: "[...]Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, a Pregoeira passa a abertura do envelope nº 02 – Documentação, da licitante de menor lance. Verificada a documentação da licitante DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP, a Pregoeira declara a mesma inabilitada, pois o objeto social não está de acordo com o edital. A Pregoeira passa a abertura da 2ª colocada a empresa CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA, a declara a mesma inabilitada visto que não foi possível a comprovação da autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica. O representante da empresa DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP manifestou interesse em interpor recurso visto que ele não concorda que seu objeto social não atenda ao edital e que está restringindo a competitividade e a empresa CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA também manifesta o interesse visto que a mesma informa que seu atestado atende as exigências e considera toda a sua documentação correta.[...]"

Inconformadas com suas inabilitações as empresas interpuseram recursos.



000043

## Prefeitura Municipal de Patos de Minas Secretaria Municipal de Administração

A empresa Conserbras, inabilitada pelo fato de não ter sido possível provar a autenticidade do atestado durante a sessão do pregão, aduz que "[...]uma vez que como se sabe o Atestado de Capacidade Técnica foi assinado de forma digital, assim como poderia a Comissão suspender a licitação por 02 ou 03 dias para se confirmar a autenticidade do documento.[...]Inobstante não constar na Ata de Reunião qualquer registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, a Recorrente foi informada que sua inabilitação deu-se, PORQUE NÃO CONSEGUIRAM COMPROVAR A AUTENTICIDADE DO Atestado de Capacidade Técnica, o qual foi assinado eletronicamente e emitido pela Empresa Kinross Brasil Mineração S/A,[...]"

Por sua vez a empresa DW Serviços Construtora, inabilitada por apresentar objeto social diverso do objeto da licitação, pugna por sua habilitação afirmando: "[...]No caso em tela, a concorrente CONSERBRÁS[...], possui a atividade, simplesmente citada em seu "Contrato Social", mas em seu ramo de atividades (CNAE), não há a relação com "Fornecimento de pessoas ou Mão de Obra", e assim sendo, mesmo que possua um Atestado de Capacidade Técnica que cite "salva vidas", é deveras interessante observar, que um evento feito pela "Kinros[...], nesta cidade de Paracatu, tenha usado salva vidas onde não existem piscinas ou reservatórios de água que possam ser usados por banhistas dentro da acepção da palavra. No máximo seguranças ou brigadistas, também omissos em seu CNAE, pois, como pode ser observado, o ramo de atividades desta, é bem direcionado à limpeza e conservação.[...]No CNAE[...da Recorrente é bem claro e plausível para este ramo de atividades, assim, reafirmamos que não existe classificação para atividade específica de Salva vidas, e sim fornecimento de Mão de Obra, e somente os atestados poderão comprovar tal situação.V-DOS PEDIDOS[...1 – DECLARAR habilitada e vencedora do certame, DW[...] 2 – MANTER INABILITADA, por descumprir o item 10.2. letra M, apresentar "Certidão" diversa e 10.4 apresentar documento não autenticado, e não possuir o objeto da licitação em seu ramo de atividades."

Aberto prazo para contrarrazões, nenhuma empresa manifestou interesse.

Eis o relatório. Segue o parecer.

Antes de adentrarmos no mérito cabe tecer alguns comentários sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que o edital é a lei interna da licitação. O que nele estiver especificado deve ser estritamente observado pela Administração Pública e pelos licitantes, como é o caso do edital desse Pregão Presencial nº 01/2018.

Em escólio ao Princípio Da Vinculação ao Instrumento Convocatório, leciona o saudoso Carlos Pinto Coelho Mota (Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ªed., Del Rey, Belo Horizonte, 2008):

"Renomados autores já discorreram sobre o tema dos direitos dos licitantes à segurança do rito processual, predeterminado na lei e regulado pelo ato convocatório.[...]"

A lapidar afirmativa do Desembargador José Fernandes Filho consolidou-se em clássica jurisprudência:

Mandado de segurança – Procedimento – Licitação – Edital – Direito Líquido e certo. A licitação vem propiciar à Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. O edital, lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento. A igualdade de tratamento entre os licitantes é princípio constitucional que desatendido constitui em desvio de poder, reparável pelo Mandado de Segurança."

Logo, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório TODOS os licitantes participantes deste pregão presencial deverão seguir as suas regras editalícias, haja vista que não houve qualquer impugnação ou retificação do mesmo.

### I Inabilitação da empresa DW Serviços Construtora EIRELI – EPP

Conforme consta da ata de abertura dos envelopes de propostas e habilitação (fls. 197/198) a recorrente, empresa DW, foi inabilitada por não ter em seu objeto social a atividade de salva-vidas (objeto desta licitação).

As disposições editalícias são bastante claras ao determinar que o objeto social dos licitantes deve guardar compatibilidade com o objeto licitado.

Nestes termos:

"4.1 Poderão participar do presente Pregão Presencial: pessoas jurídicas que satisfaçam as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, e ainda, cujo Contrato Social esteja em vigor, registrado no Órgão Competente, com o ramo de atividade compatível ao objeto deste edital.[...]"

10.1 – PARA AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NESTE MUNICÍPIO:





**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**

0000738

a) Certificado de Registro Cadastral (C.R.C.) emitido pelo Município de Patos de Minas/MG em vigor, sendo que o ramo de atividade deverá ser compatível ao objeto deste edital.[...]

10.2.1 – O objeto social descrito no ato constitutivo referente às alíneas a), b) c) ou d) deste subitem (10.2) deverão possuir ramo de atividade compatível ao objeto deste edital.”

Portanto, se o edital não foi impugnado, deve fazer lei entre as partes e no caso o objeto social (fls. 118) da recorrente DW não possui a atividade de salva-vidas e sim produção e promoção de eventos esportivos. Logicamente, uma atividade bem diferente da outra.

Até mesmo porque o acerto de sua inabilitação foi corroborado por ela mesma! Isso porque a mesma afirma em seu recurso que sua concorrente – Conserbras – deverá permanecer inabilitada por “não possuir o objeto da licitação em seu ramo de atividades.”

Ora, o objeto social da empresa Conserbras dispõe claramente possuir a atividade de salva-vidas (fls. 107), ao contrário do objeto social da recorrente DW que não possui esse ramo de atividade.

Não discrepa do entendimento da pregoeira em inabilitar a recorrente DW a nossa corte de contas federal que assim julgou, conforme Boletim de Licitações e Contratos nº 189:

“3. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Diante do exposto, opina esta AGM pela improcedência do recurso interposto pela licitante DW Serviços Construtora EIRELI-EPP.

**II – Inabilitação da empresa Conserbras Multi Serviços Ltda**

De acordo com a ata de abertura dos envelopes de propostas e habilitação (fls. 197/198) a recorrente, empresa Conserbras, foi inabilitada por não ter sido possível conferir a autenticidade do atestado de capacidade técnica durante a realização da abertura deste certame.

Da interpretação deste edital se extrai que os licitantes deverão trazer a documentação original ou cópia autenticada pela própria comissão de pregão ou em cartório de notas.

No caso em tela, a recorrente, segunda colocada, apresentou um atestado assinado digitalmente que, por não ser o original, necessitava ser conferido, haja vista a inabilitação da primeira colocada e a eficácia desta licitação.

Apesar da pregoeira tentar a conferência da autenticidade da assinatura digital durante a sessão do pregão, não obteve êxito.

Assim a figura da diligência tem lugar caso surja alguma dúvida nos documentos apresentados, a teor do art. 43, §3º da Lei 8.666/93. A figura da diligência possibilita a Administração solicitar maiores informações a respeito de documentos apresentados pelos licitantes, quando estes, por si só, não forem suficientes para comprovar o atendimento das condições editalícias. Além do mais, nada obsta que, na etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelos licitantes.

É sensato compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos da licitação. É preciso que se refiram a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas oportunamente pelos licitantes.

Ladro outro, é curial notar que o poder de diligência somente é legítimo quando fundamentado na busca da proposta mais vantajosa, ampla competitividade e, claro, sem olvidar do tratamento isonômico que se deve dar aos licitantes.

Repise-se. Neste pregão há somente dois licitantes e é dever do gestor público buscar a eficácia em suas licitações sem, contudo, se descuidar do princípio da legalidade.

Além do mais e pelo princípio da vinculação ao edital suso mencionado, a comissão de pregão poderia ter invocado o subitem 21.4 do edital para realizar a diligência:

“21.4 - É facultado ao(a) Pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento, suspender a sessão pública para promover diligências e consultas destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a Órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões, marcando nova data e horário para prosseguimento dos trabalhos, comunicando a decisão às Licitantes.



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**

000078

Mas nem foi preciso realizar a figura da diligência, pois a recorrente Conserbras em sede recursal, apresentou certificação digital do atestado apresentado, além de ter reafirmado que a pregoeira deveria ter suspenso a sessão, por dois ou três dias, para conferência da autenticidade da assinatura digital do atestado.

Uma vez mais cabe trazer a baila acórdãos da nossa corte de contas federal:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)"

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"

Não obstante, sugere-se que a comissão de pregão deverá atestar expressamente nestes autos a veracidade da assinatura digital do atestado da empresa Kinross constante do recurso da empresa Conserbras.

Quanto à afirmação de que "é deveras interessante observar, que um evento feito pela "Kinross[...], nesta cidade de Paracatu, tenha usado salva vidas onde não existem piscinas ou reservatórios de água que possam ser usados por banhistas dentro da acepção da palavra." feita pela recorrente DW acerca do atestado apresentado pela empresa Conserbras não compete a esta AGM verificar. Destacamos o disposto no subitem 10.13 do edital em apreço: "10.13 - Qualquer informação incompleta ou inverídica constante dos documentos de habilitação/proposta apurada pelo(a) Pregoeiro(a), mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação/desclassificação da respectiva licitante e envio dos documentos para o M.P.M.G. (Ministério Público de Minas Gerais), para apuração, se possível, de prática delituosa, conforme art. 89 e seguintes da Lei nº 8.666/93."

Diante do exposto, opina esta AGM pela procedência do recurso interposto pela empresa Conserbras MultiServiços Ltda.

Após a manifestação da Procuradoria Geral do Município para que a comissão de pregão atestasse da documentação da empresa Conserbrás, a Pregoeira através de diligência notificou a empresa **CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA** para apresentar nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica. A licitante **CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA** interpôs tempestivamente em 13/03/2018, protocolo n.º 99.463, com a Nota Fiscal nº 2.683 de 12/05/2017 e contrato de compra: 53972 – B2 entre a empresa KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A e a empresa CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA.

Após a manifestação da Procuradoria Geral do Município, o Secretário Municipal de Administração DECIDIU pelo improvemento do recurso interposto pelo licitante DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP e conseqüentemente pela manutenção da inabilitação da licitante; e pelo provimento do recurso interposto pelo licitante CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA, retificando assim, a decisão da Pregoeira. A Pregoeira declara vencedora com menor valor mensal a licitante: **CONSERBRAS MULTI**



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**

000028

**SERVIÇOS LTDA**, para o lote 01, com o valor total mensal de R\$4.355,28 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), perfazendo o valor total mensal de R\$261.316,80 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos). A seguir, a Pregoeira encaminha os autos do processo à Autoridade Superior para decidir sobre a adjudicação e homologação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a fase de julgamento final das propostas, lavrou-se a presente ata final, que vai assinada pela Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio.\*\*\*\*\*

**Pregoeira**

  
JULIANA SILVA CAIXETA

**Equipe de Apoio**

  
MARIA LETÍCIA CARDOSO

  
JANAINA CRISTINA SILVA